



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380687-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes ELIZEU MORETTI (ESPÓLIO) e MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI (INVENTARIANTE), são agravados ALESSANDRA MORETTI SIA e DANIELA MORETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram, em parte, do recurso e na parte conhecida deram provimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **8543**

Agravo de Instrumento nº **2380687-17.2024.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Americana / 1ª Vara de Família e Sucessões

Processo de origem nº 1003570-22.2020.8.26.0019

Juiz(a): Henrique Alves Correa Iatarola

Agravante: Maria Regina do Nascimento Moretti

Agravado: O Juízo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DUAS DECISÕES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA. ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO QUANTO À SEGUNDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve a anterior que autorizou a venda dos veículos e carreou a responsabilidade das despesas veiculares (seguro, IPVA, tributos etc.) à inventariante, diante do uso exclusivo dos bens, bem como afastou a penalidade de litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se à tempestividade do agravo de instrumento bem como à existência de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento é intempestivo quanto à primeira decisão atacada porque impugnou a decisão que rejeitou os embargos de declaração, para manter a anterior decisão que indeferiu o pedido da menor. A oposição de embargos de declaração para o fim de reconsideração do pedido que não suspende ou interrompe o prazo processual. Precedentes.

4. No que diz respeito à segunda decisão, que aplicou penalidade por litigância de má-fé, o recurso é tempestivo e deve ser provido, porque o exercício do direito de defesa, em busca da defesa de sua posição, não constitui, por si só, deslealdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido na parte conhecida.

Tese de julgamento: "1. O pedido de reconsideração da decisão anterior, ainda que formulado por meio de

embargos de declaração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição do agravo de instrumento. 2. O peticionamento nos autos que busca a reforma de decisão não configura, por si só, deslealdade. "

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 5º.
Jurisprudência relevante citada: AIResp nº 1697809, Terceira Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJE data:19/12/2017 e Resp nº 1423942, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJE 29/09/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1.033 da origem que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Elizeu Moretti, rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão anterior que autorizou a venda dos veículos e carregou a responsabilidade das despesas veiculares (seguro, IPVA, tributos, etc.) à inventariante, diante do uso exclusivo dos bens.

Sustenta a agravante que somente utilizou o veículo Jeep Renegade, devendo as despesas de manutenção dos demais veículos ser rateadas entre as herdeiras. Impugna a imposição de penalidade por litigância de má-fé. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

A decisão de fls. 1.034/1.036 da origem rejeitou os embargos de declaração e manteve a anterior que autorizou a venda

dos veículos e carregou a responsabilidade das despesas veiculares (seguro, IPVA, tributos etc.) à inventariante, diante do uso exclusivo dos bens.

Essa decisão foi publicada em 11/12/2024 (fls. 1.037 da origem).

Não houve reabertura do prazo para a interposição de recurso.

O Código de Processo Civil dispõe que os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinalar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas indefinidamente.

O prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias é de 15 dias a contar da publicação (art. 1.003, §, 5º, do CPC).

Embora a agravante tenha apontado como decisão recorrida a de fls. 1.034/1.036 da origem, a insurgência volta-se contra a primeira decisão, proferida a fls. 1.009/1.012, que foi publicada em 30/08/2024 (fls. 1.015/1.016 da origem).

A agravante objetivava com a apresentação dos embargos de declaração a mera revisão da anterior decisão proferida, de modo que os embargos poderiam nem mesmo ter sido conhecidos, porquanto não havia omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser aclarada e nem erro material a ser corrigido. O que buscava a agravante era apenas a reconsideração da citada decisão.

Neste sentido é a mais recente jurisprudência do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RESP NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O recurso especial não foi instruído com as guias de custas e os respectivos comprovantes de pagamento. A parte, embora intimada para efetuar o recolhimento em dobro, o fez de forma simples, deixando de regularizar adequadamente o preparo, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC.

2. Incidência da Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. A recorrente foi intimada da decisão agravada em 17/12/2019, sendo o agravo somente interposto em 19/3/2020. Assim, o recurso é intempestivo, porquanto manejado fora do prazo de quinze dias úteis, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do CPC.

4. Esta Corte Superior consagra entendimento segundo o qual "a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio" (AgInt no AREsp n. 2.069.070/RJ, relatora Ministra Nancy

Andrighi, DJe de 29/6/2022).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.715.642/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022) (destaque nosso)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DAS AUTORAS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação" (AgRg no AREsp 740.914/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016). Intempestividade do recurso especial afastada.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c. c.

os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC/15.

2.1. Uma vez que o agravo (art. 1.042 do CPC/15) é a única insurgência cabível em face da decisão que inadmite recurso especial, não interrompe o prazo para interposição desse recurso a apresentação de insurgências inadmissíveis, tais como pedido de reconsideração ou embargos de declaração quando a decisão de inadmissibilidade não é

considerada carente de fundamentação.

Precedentes.

2. Agravo interno parcialmente provido”.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.957.886/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022)

Trago também a aplicação deste entendimento no âmbito desta E. Corte:

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CONTORNOS DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, QUE, POR ISSO, NÃO TÊM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Impõe-se o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento quando os agravantes, na origem, interpõem embargos de declaração com nítidos contornos de pedido de reconsideração, que, como se sabe, não interrompem nem suspendem o prazo recursal. Recurso não conhecido (TJ-SP - AI: 2112089-44.2014.8.26.0000 SP 2112089-44.2014.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 05/08/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Recurso tirado contra a decisão (fls. 205/207 dos autos originários) que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão (fl. 188 dos autos originários) e concedeu o prazo de trinta dias para "andamento do feito, notadamente cumprimento da r. decisão de fls. 172". Decisão recorrida que apenas MANTEVE a anterior decisão (fl. 172) que já havia determinado a

apresentação da certidão negativa municipal ou positiva com efeito de negativa, referente ao imóvel. Decisão que apenas MANTEVE decisão anterior que já havia seguido sem qualquer recurso. Pedido de reconsideração (ainda que travestido de tentativa de convencimento do Juízo de que não poderia obter a certidão) que não é hábil para suspender ou interromper o prazo recursal. Recorrente que, inconformado, deveria ter se insurgido quando intimado da decisão originária (que determinou a apresentação da certidão) e não agora, quando a decisão apenas foi mantida (e concedido novo prazo para apresentação da certidão). INTEMPESTIVIDADE configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJ-SP - AI: 22301403320228260000 SP 2230140-33.2022.8.26.0000, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 25/10/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que determina que o exequente providencie o necessário para intimação dos executados – Embargos de declaração não conhecidos por articular pedido de reforma da decisão – Prazo recursal não interrompido - Reconsideração que também não interrompe e nem suspende prazo recursal – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara – Prazo recursal não interrompido – Intempestividade do agravo de instrumento a obstar conhecimento - Decisão mantida – - Recurso não conhecido (TJ-SP - AI: 22126791920208260000 SP 2212679-19.2020.8.26.0000, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 11/09/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2020)

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 10/12/2024, sendo evidentemente intempestivo porque o prazo havia terminado em 20/09/2024.

Não se conhece de parte do recurso.

Já a imposição de penalidade por litigância de má-fé decorre da decisão de fls. 1.034/1.037, que foi publicada em 11/12/2024 (fls. 1.037). O recurso, em tal parte, é tempestivo e merece provimento.

A Corte Superior já se manifestou que não se confunde má-fé com a equivocada interpretação de direito. Neste sentido:

“(...) 4. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito. 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (AIRsp nº 1697809, Terceira Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJE data:19/12/2017).

Também,

“o exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito” (Resp nº 1423942, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 29/09/2017).

Não se vislumbra a alegada deslealdade processual, mas tão somente o inconformismo da inventariante, ora agravante, pela responsabilidade do pagamento das despesas dos veículos para

serem partilhadas entre as herdeiras.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelas razões expostas, **CONHEÇO** de parte do recurso e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

PASTORELO KFOURI

Relator